



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25409065/2025 - SAP.LCT

Joinville, 09 de maio de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 188/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BISTURI ELETRÔNICO MICROPROCESSADO E MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Medifarr Produtos Para a Saúde Ltda**, inscrita no CNPJ nº 07.540.203/0001-10, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a classificação da proposta da empresa **M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** para o **item 2** no presente Certame, conforme julgamento realizado em 28 de abril de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 25300212).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Medifarr Produtos Para a Saúde Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28 de abril de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 23 de abril de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 25342841), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 1º de abril de 2025 foi deflagrado o processo licitatório nº 188/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Bisturi Eletrônico Microprocessado e Mesa Cirúrgica Elétrica, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 2 (dois) itens.

A fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 15 de abril de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante do item 2, qual seja M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 0025189192/2025 - SAP.LCT. Por meio do Ofício SEI Nº 0025189436/2025 - HMSJ.CAOP a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, o Pregoeiro classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I, Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme a Informação SEI Nº 25296341/2025 - SAP.LCT, a empresa foi considerada habilitada e declarada vencedora.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 25300212), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 25342841).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 5 de maio de 2025, sendo que a empresa **M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **Medifarr Produtos Para a Saúde Ltda** (documento SEI nº 25392365).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, inicialmente, que a Recorrida não possui autorização para ofertar, distribuir ou representar produtos da marca NOVAMEC, da qual a empresa Recorrente é a fabricante exclusiva.

Complementa, dissertando, que a empresa M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda não possui orçamento adequado nem o conhecimento técnico e financeiro necessário sobre os custos envolvidos na comercialização de produtos da marca NOVAMEC.

Destaca que a empresa não possui qualquer autorização formal emitida pela fabricante para ofertar, distribuir ou representar os produtos da marca NOVAMEC, e que tal ausência compromete a legitimidade de sua participação no certame e configura um grave desvio em relação aos princípios que regem as contratações públicas.

Afirma que, na análise documental da Recorrida, não há elementos probatórios, de forma satisfatória, de sua capacidade técnica ou jurídica para fornecer os equipamentos ofertados e que a inexistência de autorização expressa da fabricante ou de representante legalmente constituído inviabiliza a regular execução contratual, afetando diretamente a validade e a eficácia do compromisso assumido.

Alega que sem a chancela do fabricante, a empresa não detém legitimidade para intermediar a venda, tampouco pode garantir a autenticidade, procedência ou suporte técnico dos produtos a serem entregues.

Argumenta que a empresa M. Carrega declarou, em sua documentação, ser a responsável pela execução dos serviços de assistência técnica, tanto durante o período de garantia contratual quanto após seu término, indicando, inclusive, endereços próprios para a realização de tais serviços.

Neste sentido, justifica que a referida empresa não possui autorização técnica, legal ou contratual do fabricante para atuar como assistência técnica autorizada, tampouco está habilitada para representar, oficialmente, a marca ou produto objeto da licitação. Salienta ainda que, por ser a fabricantes da marca NOVAMEC, possui conhecimento prévio de todos os revendedores autorizados, não reconhecendo a empresa M Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda como um deles.

Por fim, solicita que a Pregoeira proceda à desclassificação da proposta da Recorrida para o item 2 do processo em tela, ou caso seja necessário e pertinente, procederá com a solicitação de cancelamento do edital por especificação técnica restritiva, com encaminhamento integral do processo para CGU (Controladoria Geral da União) e Ministério Público.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante defende em seus termos que a Recorrente demonstra total desconhecimento da estrutura comercial atual de distribuição de seus produtos, em especial da relação mantida com a empresa M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, afirmando que mantém relação comercial ininterrupta com a Medifarr Produtos Para a Saúde LTDA há mais de quatro anos, com aquisições regulares e expressivas, conforme notas fiscais de entrada e de saída dos produtos em questão anexadas na contrarrazão.

Neste sentido informa que, somente no ano de 2025, foram adquiridas aproximadamente 28 (vinte e oito) mesas cirúrgicas que totalizaram cerca de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), todos oriundos da fabricante ora Recorrente, bem como declara manter estoque desses produtos, estando apta a fornecer imediatamente, conforme exigência editalícia.

Argumenta que apesar de ausente contrato formal escrito, a relação comercial regular e constante entre as empresas configura vínculo contratual de fato, com respaldo na boa-fé objetiva, na função social do contrato e na proteção da expectativa legítima de continuidade negocial.

Declara que a alegação da recorrente de que não possui “autorização técnica, legal ou contratual do fabricante para atuar como assistência técnica autorizada” ou para representar oficialmente a marca objeto da licitação não encontra amparo legal nem impede a participação ou contratação no certame, conforme os termos do edital e da legislação vigente.

Neste aspecto, destaca que a Lei nº 14.133/2021 não exige vínculo contratual de exclusividade ou representação formal para fins de habilitação e fornecimento, salvo se expressamente exigido no edital, o que não ocorreu neste caso.

Alega que a recorrida atua como revendedora habitual e comprovada dos produtos da marca NOVAMEC há mais de quatro anos, com compras diretas, regulares e volumosas junto à fabricante, o que demonstra não apenas aptidão comercial, mas também conhecimento técnico e capacidade operacional para fornecimento, logística e eventuais encaminhamentos técnicos.

Quanto a prestação de assistência técnica, afirma que a mesma não foi objeto de exigência como critério de habilitação ou julgamento da proposta. A assistência técnica, quando necessária, é garantida pelo fabricante ou pode ser prestada mediante terceiros habilitados, conforme práticas do mercado, sem necessidade de vínculo exclusivo com o distribuidor licitante, não deixando de lado, as obrigações contratuais relativas a assistência técnica que a empresa ficará a cargo.

Neste diapasão, relata que a ausência de um título formal de assistência técnica ou representação exclusiva não descaracteriza a capacidade técnica, a legitimidade comercial ou a aptidão jurídica da empresa para participar validamente do certame, tendo em vista sua relação contínua e documentada com o fabricante e o perfeito atendimento das condições editalícias.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Medifarr Produtos Para a Saúde Ltda, bem como a manutenção da decisão que a declarou vencedora no presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento**, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando nos autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda para o item 2 no presente Certame, alegando que a mesma não possui autorização para ofertar, distribuir ou representar produtos da marca NOVAMEC, da qual a empresa Recorrente é a fabricante exclusiva do item. Ressaltamos aqui que o recurso da Recorrente foi assinado pelo Sr. Henrique Klein Neto, que apresentou procuração da empresa datada em 07 de Janeiro de 2025.

Em análise a proposta comercial da Recorrida, documento 0025189176, observa-se que foi ofertada a mesa cirúrgica da marca Novamec, modelo Mecs 140L, cujo registro do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentado consta a indicação de que a fabricante legal do dispositivo médico é a empresa Medifarr Produtos para a Saúde Ltda, CNPJ 07.540.203/0001-10. Essa informação é corroborada ainda no catálogo de itens, no Certificado de Avaliação da Conformidade e no Manual do Operador anexados a proposta comercial.

Desta forma, nada tem se a falar sobre a fabricante do produtos ofertado, qual seja a empresa Medifarr Produtos para a Saúde Ltda.

A Recorrente, fabricante do produto, argumenta então que a Recorrida não possui autorização técnica, legal ou contratual do fabricante para atuar como assistência técnica autorizada, tampouco está habilitada para representar, oficialmente, a marca ou produto objeto da licitação, salientando que, por ser a fabricante da marca NOVAMEC, possui conhecimento prévio de todos os revendedores autorizados, não reconhecendo a empresa M Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda como um deles.

Salientamos que não é cabível ao Pregoeiro ou ainda à Administração a ciência de todo e qualquer acordo comercial existente no território nacional, tampouco a deliberação quanto à potencial limitação de oferta de determinadas marcas a fornecedores exclusivos.

A Administração ao licitar, deve se ater aos critérios estabelecidos pelo edital, sendo que as questões de negociação entre terceiros, devem ser solucionadas entre as próprias interessadas.

Vale destacar ainda que, além da Recorrida, outras duas empresas ofertaram o produto da marca Novamec para o item 2 no sistema do compras.gov.

Fato é que, as pretensões às quais destinou-se a publicação do processo em questão foram devidamente cumpridas e dentro de todos os ditames legais pertinentes, observados dentre outros os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade e principalmente do julgamento objetivo.

A Recorrente informar ser a fabricante exclusiva da marca e que não possui vínculo com a empresa M. Carrega. Contudo, nada impede que a Recorrida tenha realizado a aquisição dos insumos de empresa terceira, devidamente conhecida da Medifarr e o esteja revendendo à Administração.

Neste sentido, cumpre registrar que a Recorrente alega não possuir vínculo com a Recorrida, tendo "conhecimento prévio de todos os revendedores autorizados", no entanto não apresentou qualquer documentos ou comprovação de que a mesma não consta neste "rol de revendedores" a qual faz referência.

Ainda, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Efetivamente, a empresa apelante/autora não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, uma vez que, não trouxe a prova legalmente exigida. Então, ao caso, aplica-se a máxima de que **quem alega deve provar**. Ademais, a regra do artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, assim prescreve: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cumpre destacar que a prova é o meio que se procura demonstrar que os fatos expostos no processo ocorreram conforme o descrito, para que, ao julgar o mérito da ação, o magistrado possa examinar o aspecto legal do contexto probatório, apreciando devidamente o direito posto em litígio. Para tanto, as partes precisam comprovar que estão em posição que se permita a aplicação da norma invocada, ou seja, **autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações**. Isso porque, segundo Cândido Rangel Dinamarco, o 'ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo' (In Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 2ª. Ed. pág. 71). (ARE 1202611 / GO - GOIÁS RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA) (grifado)

Em contrapartida, sobre o vínculo comercial entre as empresas, a Recorrida alega que mantém relação comercial ininterrupta com a Recorrente há mais de quatro anos, com aquisições regulares e expressivas salientando ainda, que somente no ano

de 2025 foram adquiridas aproximadamente 28 (vinte e oito) mesas cirúrgicas, totalizando cerca de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

A Recorrida reforça que, ainda que ausente contrato formal escrito, a relação comercial regular, constante entre as empresas configura vínculo contratual de fato, com respaldo na boa-fé objetiva, na função social do contrato e na proteção da expectativa legítima de continuidade negocial.

Neste sentido apresentou então os espelhos das notas fiscais de entrada referente as Notas Fiscais 1.729, 1.737 e 1.793, conforme imagens abaixo:

ESPELHO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA

Fornecedor: 439 - MEDIFARR PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. - 07.540.203/0001-10 FORNECEDOR
 NFe: 1.729 Serie: 100 Modelo: 55 Emissão: 24/01/2025 Cadastro: 29/01/2025 Total:
 Chave NFe: 43250107540203000110551000000017291000018881

Código	Descrição	Un	Qtde	R\$ Unit	Subtotal	%Desc	R\$ Desc	Subtotal	%IPI	R\$ IPI	R\$ Total	CST	CFOP	ICMS	ST	PIS	COFINS
403	MESA CIRURGICA	UN	5	*****	169,491,5250	0,0000	0,00	169,491,5250	3,25	5,508,4700	174,999,9950	000	2102	20.338,98	0,00	969,49	4.474,58
Lote: 198191	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 5														
Total produtos:		175.000,00	BC ICMS:	169.491,53													
Frete:		0,00	R\$ ICMS:	20.338,98													
Desconto:		0,00	BC ICMS ST:	0,00													
Despesas:		0,00	R\$ ICMS ST:	0,00													
Desp Rateio:		0,00															
Total Nota:		175.000,00															

Observações:

Imagem 1 - Espelho de Nota Fiscal de Entrada n° 1.729

ESPELHO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA

Fornecedor: 439 - MEDIFARR PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. - 07.540.203/0001-10 FORNECEDOR
 NFe: 1.737 Serie: 100 Modelo: 55 Emissão: 31/01/2025 Cadastro: 04/02/2025 Total:
 Chave NFe: 43250107540203000110551000000017371000019014

Código	Descrição	Un	Qtde	R\$ Unit	Subtotal	%Desc	R\$ Desc	Subtotal	%IPI	R\$ IPI	R\$ Total	CST	CFOP	ICMS	ST	PIS	COFINS
403	MESA CIRURGICA	UN	3	*****	138,000,0000	0,0000	0,00	138,000,0000	3,25	4,485,0000	142,485,0000	000	2102	16.560,00	0,00	789,36	3.643,20
Lote: 19191	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 3														
694	ACESSORIOS MESA CIRURGICA	UN	1	1,0000	1,0000	0,0000	0,00	1,0000	3,25	0,0300	1,0300	000	2102	0,12	0,00	0,01	0,03
Lote: 191	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 1														
Lote: 1919	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 2														
Lote: 198191	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 2														
Lote: 91191	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 2														
694	ACESSORIOS MESA CIRURGICA	UN	2	*****	25,000,0000	0,0000	0,00	25,000,0000	0,00	0,0000	25,000,0000	040	2102	0,00	0,00	162,50	750,00
Lote: 191	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 1														
Lote: 1919	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 2														
Lote: 198191	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 2														
Lote: 91191	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 2														
694	ACESSORIOS MESA CIRURGICA	UN	2	8,255,9500	16,511,9000	0,0000	0,00	16,511,9000	0,00	0,0000	16,511,9000	040	2102	0,00	0,00	107,33	495,36
Lote: 191	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 1														
Lote: 1919	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 2														
Lote: 198191	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 2														
Lote: 91191	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 2														
694	ACESSORIOS MESA CIRURGICA	UN	2	1,0000	2,0000	0,0000	0,00	2,0000	3,25	0,0700	2,0700	000	2102	0,24	0,00	0,01	0,05
Lote: 191	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 1														
Lote: 1919	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 2														
Lote: 198191	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 2														
Lote: 91191	Fab: 10/01/2025	Val: 10/09/2025	Qtde: 2														
Total produtos:		184.000,00	BC ICMS:	138.003,00													
Frete:		0,00	R\$ ICMS:	16.560,36													
Desconto:		0,00	BC ICMS ST:	0,00													
Despesas:		0,00	R\$ ICMS ST:	0,00													
Desp Rateio:		0,00															
Total Nota:		184.000,00															

Imagem 2 - Espelho de Nota Fiscal de Entrada n° 1.737

ESPELHO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA

Fornecedor: 439 - MEDIFARR PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. - 07.540.203/0001-10 FORNECEDOR
 NFe: 1.793 Serie: 100 Modelo: 55 Emissão: 12/03/2025 Cadastro: 18/03/2025 Total:
 Chave NFe: 43250307540203000110551000000017931000006474

Código	Descrição	Un	Qtde	R\$ Unit	Subtotal	%Desc	R\$ Desc	Subtotal	%IPI	R\$ IPI	R\$ Total	CST	CFOP	ICMS	ST	PIS	COFINS
403	MESA CIRURGICA	UN	20	*****	697,336,5600	0,0000	0,00	697,336,5600	3,25	*****	720,000,0000	000	2102	83.680,39	0,00	3.988,77	18.409,69
Lote: 745	Fab: 10/02/2025	Val: 10/02/2025	Qtde: 20														
Total produtos:		720.000,00	BC ICMS:	697.336,56													
Frete:		0,00	R\$ ICMS:	83.680,39													
Desconto:		0,00	BC ICMS ST:	0,00													
Despesas:		0,00	R\$ ICMS ST:	0,00													
Desp Rateio:		0,00															
Total Nota:		720.000,00															

Observações:

Imagem 3 - Espelho de Nota Fiscal de Entrada n° 1.793

Considerando a chave da NFe constante nos espelhos de nota fiscal de entrada esta Administração, afim de confirmar sua veracidade, realizou a consulta das mesmas no portal da nota fiscal eletrônica conforme expomos abaixo:

Natureza da operação		Tipo da operação		Chave de acesso	
Venda de producao estabelecimento.		1 - Saída		43-2501-07540203000110-55-100-000001729-100001888-1	

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
55	100	1729	24/01/2025 09:50:48-03:00

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
07.540.203/0001-10	0290619335	Medifarr Produtos Para Saude Ltda.

Município	UF
Caxias do Sul	RS

Destinatário

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
** ***.430/0001-50	*****78508	M. C***

Município	UF	País
LONDRINA	PR	BRASIL

Produtos

Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 M...	5,0000	UN	33.898,31	169.491,53
			Valor total	175.000,00

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	243250023288600	24/01/2025 às 09:50:49-03:00	24/01/2025 às 09:52:25

Digest Value
3WOFCDLBhEen4Ubi6t7IZfZNCfg=

Imagem 4 - Consulta NF 1.729

Natureza da operação		Tipo da operação		Chave de acesso	
Venda de producao estabelecimento.		1 - Saída		43-2501-07540203000110-55-100-000001737-100001901-4	

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
55	100	1737	31/01/2025 13:25:13-03:00

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
07.540.203/0001-10	0290619335	Medifarr Produtos Para Saude Ltda.

Município	UF
Caxias do Sul	RS

Destinatário

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
** ***.430/0001-50	*****78508	M. C***

Município	UF	País
LONDRINA	PR	BRASIL

Produtos

Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 M...	3,0000	UN	46.000,00	138.000,00
2 K...	1,0000	UN	1,00	1,00
3 K...	2,0000	UN	12.500,00	25.000,00
4 K...	2,0000	UN	8.255,95	16.511,90
5 P...	2,0000	UN	1,00	2,00
			Valor total	184.000,00

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	243250031275857	31/01/2025 às 13:25:14-03:00	31/01/2025 às 13:26:29

Digest Value
pyOIB0doVylasISrmhHQQWvIRMT0=

Imagem 5 - Consulta NF 1.737

Imagem 6 - Consulta NF 1.793

Ainda, a Recorrida apresenta as notas fiscais 6.385, 6.430, 6.587 e 5.922 emitidas, respectivamente, em nome do Fundo Municipal de Saúde de Itapetim, da Secretaria de Estado de Saúde - Rio Branco, da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, afim de demonstrar o fluxo de entrada/saída do produto em questão:

Imagem 7 - Nota Fiscal de Saída 6.385

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA AV. HENRIQUE MANSANO, 1595 - ALPES CEP. 86.075-000 LONDRINA - PR FONE: (43) 3339-1320 E-MAIL: londrimedifaturamento@gmail.com		DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 0 Nº 000.006.430 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1		 CHAVE DE ACESSO 4125 0432 5934 3000 0150 5500 1000 0064 3011 5295 7011 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora							
NATUREZA DA OPERAÇÃO ENTRADA DE DEVOLUCAO DE MERCADORIAS				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141250116417130 10/04/2025 13:46:54							
INSCRIÇÃO ESTADUAL 908.02785-08		INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 32.593.430/0001-50							
DESTINATÁRIO/REMETENTE											
NOME/RAZÃO SOCIAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - RIO BRANCO				CNPJ/CPF (Estrangeiro) 04.034.526/0001-43							
ENDEREÇO RUA BENJAMIN CONSTANT, 830				DATA DE EMISSÃO 10/04/2025							
MUNICÍPIO RIO BRANCO		FONE/FAIX (68)3212-4142		CEP 69900-064							
UF AC		INSCRIÇÃO ESTADUAL		DATA DE SAÍDA/ENTRADA 10/04/2025							
HORA DE SAÍDA 13:46:51											
FATURA/DUPLICATA											
CÁLCULO DO IMPOSTO											
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 85.903,86							
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 85.903,86							
DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00							
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS											
RAZÃO SOCIAL FRETEBRAS		FRETE POR CONTA 0-Rem (CIF)		CÓDIGO ANTT							
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF							
QUANTIDADE 2		ESPÉCIE VOLUME		MARCA							
NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO							
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO											
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS
222	APARELHO DE PRESSAO DIGITAL	90189069	040	2202	UN	10	89,42	894,20	0,00	0,00	0
117	ESFIGMOMANOMETRO ADULTO	90189069	040	2202	UN	26	81,32	2.114,32	0,00	0,00	0
409	ESTETOSCOPIO ADULTO	90189099	040	2202	UN	16	76,96	1.231,36	0,00	0,00	0
464	ESTETOSCOPIO INFANTIL	90189099	040	2202	UN	6	82,33	493,98	0,00	0,00	0
403	MESA CIRURGICA	94029010	040	2202	UN	1	78.690,00	78.690,00	0,00	0,00	0
14	OTOSCOPIO	90189099	040	2202	UN	8	310,00	2.480,00	0,00	0,00	0

Imagem 8 - Nota Fiscal de Saída 6.430

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA AV. HENRIQUE MANSANO, 1595 - ALPES CEP. 86.075-000 LONDRINA - PR FONE: (43) 3339-1320 E-MAIL: londrimedifaturamento@gmail.com		DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 000.006.587 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1		 CHAVE DE ACESSO 4125 0432 5934 3000 0150 5500 1000 0065 8710 1716 3272 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora							
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS DE MERCADORIAS				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141250134043531 28/04/2025 09:40:24							
INSCRIÇÃO ESTADUAL 908.02785-08		INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 32.593.430/0001-50							
DESTINATÁRIO/REMETENTE											
NOME/RAZÃO SOCIAL FUNDACAO PARAIBANA DE GESTAO EM SAUDE -PB SAUDE				CNPJ/CPF (Estrangeiro) 38.111.778/0001-40							
ENDEREÇO AVENIDA SAO PAULO, 104				DATA DE EMISSÃO 28/04/2025							
MUNICÍPIO JOAO PESSOA		FONE/FAIX (83)3211-9064		CEP 58030-040							
UF PB		INSCRIÇÃO ESTADUAL		DATA DE SAÍDA/ENTRADA 28/04/2025							
HORA DE SAÍDA 09:40:25											
FATURA/DUPLICATA											
001 28/05/2025 R\$ 53.938,00											
CÁLCULO DO IMPOSTO											
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 53.938,00							
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 53.938,00							
DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00							
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS											
RAZÃO SOCIAL FRETEBRAS		FRETE POR CONTA 0-Rem (CIF)		CÓDIGO ANTT							
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF							
QUANTIDADE 3		ESPÉCIE VOLUME		MARCA							
NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO							
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO											
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS
399	AUTOCLAVE DE BANCADA	84198110	040	6108	UN	1	7.803,00	7.803,00	0,00	0,00	0
117	ESFIGMOMANOMETRO ADULTO	90189069	040	6108	UN	5	69,00	345,00	0,00	0,00	0
118	ESFIGMOMANOMETRO INFANTIL	90189069	040	6108	UN	5	68,00	340,00	0,00	0,00	0
51	ESFIGMOMANOMETRO OBESO	90189069	040	6108	UN	5	90,00	450,00	0,00	0,00	0
403	MESA CIRURGICA	94029010	040	6108	UN	1	45.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0

Imagem 9 - Nota Fiscal de Saída 6.587

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA AV. HENRIQUE MANSANO, 1595 - ALPES CEP. 86.075-000 LONDRINA -PR FONE: (43) 3339-1320 E-MAIL: londrimedifaturamento@gmail.com		DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 0 Nº 000.005.922 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1		 CHAVE DE ACESSO 4125 0232 5934 3000 0150 5500 1000 0059 2213 1101 4969 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora							
NATUREZA DA OPERAÇÃO ENTRADA DE DEVOLUCAO DE MERCADORIAS				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141250049132436 13/02/2025 10:16:18							
INSCRIÇÃO ESTADUAL 908.02785-08		INSC EST DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 32.593.430/0001-50							
DESTINATÁRIO/REMETENTE											
NOME RAZÃO SOCIAL SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI - SESAPI				CNPJ/CNPJ/Estrangeiro 06.553.564/0001-38							
ENDEREÇO AVENIDA PEDRO FREITAS CENTRO ADMINISTRATIVO, S/N - BLOCO 04				BAIRRO/DISTRITO SAO PEDRO							
MUNICÍPIO TERESINA				CEP 64076-410							
FONE/FAX (00)8218-3060				UF PI							
INSCRIÇÃO ESTADUAL				DATA DE EMISSÃO 13/02/2025							
HORA DE SAÍDA 10:16:14											
FATURA/DUPPLICATA											
CÁLCULO DO IMPOSTO											
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 238.000,00							
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 238.000,00							
DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00							
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS											
RAZÃO SOCIAL CMR LOGISTICA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA				FRETE POR CONTA 0-Rem (CIF)							
ENDEREÇO AVENIDA LUCIA HELENA GONCALVES VIANNA 707				CÓDIGO ANTT							
MUNICÍPIO LONDRINA				PLACA DO VEÍCULO							
QUANTIDADE 7				UF PR							
ESPÉCIE VOLUME				INSCRIÇÃO ESTADUAL							
MARCA				CNPJ/CNPJ/Estrangeiro 42.935.012/0001-58							
NUMERAÇÃO				PESO BRUTO							
PESO LÍQUIDO											
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO											
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	ALÍQ. ICMS
403	MESA CIRURGICA OBSTETRICA	94029010	040	2202	UN	1	68.000,00	68.000,00	0,00	0,00	0
403	MESA CIRURGICA ORTOPEDICA	94029010	040	2202	UN	2	85.000,00	170.000,00	0,00	0,00	0

Imagem 10 - Nota Fiscal de Saída 5.922

Assim como as notas fiscais de entrada apresentadas, esta Administração realizou a consulta da autenticidade das notas fiscais de saída apresentadas no portal da nota fiscal eletrônica, conforme expomos abaixo:

Chave de Acesso			Número	Versão XML
4125 0432 5934 3000 0150 5500 1000 0063 8514 0975 1260			6385	4.00

NFe

Emitente

Destinatário

Produtos e Serviços

Totais

Transporte

Cobrança

Informações Adicionais

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	6385	07/04/2025 16:06:47-03:00	07/04/2025 16:06:47-03:00	52.080,00

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
32.593.430/0001-50	M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	9080278508	PR

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
11.402.511/0001-56	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPETIM		PE
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
2 - Operação Interestadual	1 - Consumidor final	3 - Operação não presencial (teleatendimento)	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	K-Sinfi v1.0	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace	Tipo da Operação	Digest Value da NF-e
VENDAS DE MERCADORIAS	0 - Operação sem intermediador	1 - Saída	EO/LazZYLNQ8mmmEWgQ6QsARM/8=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	141250112113672	07/04/2025 às 16:06:49-03:00	07/04/2025 às 16:07:58
Carta de Correção Eletrônica (Orgão Autor: PR)	141250112869501	08/04/2025 às 08:44:43-03:00	08/04/2025 às 08:45:49

Imagem 11 - Consulta Nota Fiscal 6.385

Chave de Acesso		Número	Versão XML
4125 0432 5934 3000 0150 5500 1000 0064 3011 5295 7011		6430	4.00

NFe Emitente Destinatário Produtos e Serviços Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	6430	10/04/2025 13:46:51-03:00	10/04/2025 13:46:51-03:00	85.903,86

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
32.593.430/0001-50	M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	9080278508	PR

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
04.034.526/0001-43	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - RIO BRANCO		AC
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
2 - Operação Interestadual	1 - Consumidor final	3 - Operação não presencial (teleatendimento)	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	K-Sinfi v1.0	1 - Normal	4 - devolução de mercadoria
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace	Tipo da Operação	Digest Value da NF-e
ENTRADA DE DEVOLUCAO DE MERCADORIAS	0 - Operação sem intermediador	0 - Entrada	yjYHaL9bbQdg91gNrei3S3MutNc=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	141250116417130	10/04/2025 às 13:46:54-03:00	10/04/2025 às 13:47:51

Imagem 12 - Consulta Nota Fiscal 6.430

Chave de Acesso		Número	Versão XML
4125 0432 5934 3000 0150 5500 1000 0065 8710 1716 3272		6587	4.00

NFe

Emitente

Destinatário

Produtos e Serviços

Totais

Transporte

Cobrança

Informações Adicionais

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	6587	28/04/2025 09:40:25-03:00	28/04/2025 09:40:25-03:00	53.938,00

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
32.593.430/0001-50	M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	9080278508	PR

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
38.111.778/0001-40	FUNDACAO PARAIBANA DE GESTAO EM SAUDE -PB SAUDE		PB
Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador	
2 - Operação Interestadual	1 - Consumidor final	3 - Operação não presencial (teletendimento)	

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	K-Sinfi v1.0	1 - Normal	1 - Normal
Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace	Tipo da Operação	Digest Value da NF-e
VENDAS DE MERCADORIAS	0 - Operação sem intermediador	1 - Saída	VaZ2pqfhAUTNhIGxN/F1anQj4OA=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	141250134043531	28/04/2025 às 09:40:24-03:00	28/04/2025 às 09:43:57

Imagem 13 - Consulta Nota Fiscal 6.587

Chave de Acesso		Número	Versão XML
4125 0232 5934 3000 0150 5500 1000 0059 2213 1101 4969		5922	4.00

NFe	Emitente	Destinatário	Produtos e Serviços	Totais	Transporte	Cobrança	Informações Adicionais
------------	----------	--------------	---------------------	--------	------------	----------	------------------------

Dados da NF-e

Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data/Hora de Saída ou da Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	1	5922	13/02/2025 10:16:14-03:00	13/02/2025 10:16:14-03:00	238.000,00

Emitente

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
32.593.430/0001-50	M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	9080278508	PR

Destinatário

CNPJ	Nome / Razão Social	Inscrição Estadual	UF
06.553.564/0001-38	SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI - SESAPI		PI

Destino da operação	Consumidor final	Presença do Comprador
2 - Operação Interestadual	1 - Consumidor final	3 - Operação não presencial (teleatendimento)

Emissão

Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão	Finalidade
0 - com aplicativo do Contribuinte	K-Sinfi v1.0	1 - Normal	4 - devolução de mercadoria

Natureza da Operação	Indicador de Intermediador/Marketplace	Tipo da Operação	Digest Value da NF-e
ENTRADA DE DEVOLUCAO DE MERCADORIAS	0 - Operação sem intermediador	0 - Entrada	DCCoBd+kFIP3d+0GLzazxbsoK7c=

Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	141250049132436	13/02/2025 às 10:16:18-03:00	13/02/2025 às 10:17:16

Imagem 14 - Consulta Nota Fiscal 5.922

Ainda, foi realizada consulta aos contratos ou outros instrumentos hábeis descritos nas notas fiscais de saída apresentadas, afim de confirmar as informações apresentadas pela Recorrida, principalmente no que tange a marca da mesa cirúrgica ofertada a outros órgão públicos.

Quanto a nota fiscal de saída 6.385, emitida contra o Fundo Municipal de Saúde de Itapetim, onde consta a informação "REFERENTE A ORDEM DE FORNECIMENTO 40/2025 - EMPENHO 725 - PREGAO ELETRONICO 20/2024 - CONTRATO 90/2024-CPL - PROCESSO ADM 24/2024", informamos que entramos em contato com o setor de licitações do referido órgão que nos encaminhou o contrato 090/2024 contra a empresa Recorrida, bem como a proposta comercial atualizada ofertada pela mesma, afim de confirmar a marca do item mesa cirúrgica. Os documentos apresentados em sede de diligência pelo Fundo Municipal de Saúde de Itapetim estão anexados neste certame através do documento SEI nº 25488209, bem como exposto a seguir:

CONTRATO**Processo Administrativo nº 00024/2024****Contrato Administrativo nº 00090/2024****Órgão Demandante:** Fundo Municipal de Itapetim PE**CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUE FAZEM
ENTRE SI E O MUNICÍPIO DE ITAPETIM/PE,
E A EMPRESA M. CARREGA COMÉRCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES**

O Município de Itapetim por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com sede no(a) cidade de Itapetim mesmo nome localizada no Estado de Pernambuco, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 11.402.511/0001-56, neste ato representado(a) pelo(a) Secretário(a) de Saúde Alda Gildilene Batista de Araújo, Brasileiro(a), Solteiro(a), Funcionário(a) Público(a), residente e domiciliado Rua Antônio Alves da Rocha nº. 174 Bairro São José, Itapetim PE, CPF nº 055.882.344-55, Carteira de Identidade nº 6.561.614, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) Empresa **M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº **32.593.430/0001-50**, sediado(a) na : **AV Henrique Mansano 1595 JD ALPES CEP: 86075- 000 Londrina- PR Fone: (43) 3339-1320 E-mail: londrimedi.licitacao@gmail.com** doravante designado CONTRATADO, conforme atos constitutivos da empresa **OU** procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo acima numerado e em observância às disposições da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do **Pregão Eletrônico n. 00020**

(…)

	estrutura em alumínio, características técnicas: pés com ponteira de borracha				
12	MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA Mesa cirúrgica elétrica, para procedimentos cirúrgicos. Características técnicas mínimas: Base fabricada em aço inoxidável ou material superior, com tratamento anti-corrosão, podendo ser revestida em polímero ABS reforçado, aço inoxidável ou material superior. Base móvel com rodízios de no mínimo 3 e no máximo 5 polegadas dotada de sistema de movimentação, fixação e freios motorizados acionados através do painel de controle. Coluna fabricada em aço inoxidável ou material superior, com tratamento anti-corrosão, podendo ser revestida em polímero ABS reforçado, aço inoxidável AISI 304 ou material superior. Chassis: fabricado em aço inoxidável ou material superior, com tratamento anti-corrosão, com sistema que proporcione a blindagem contra líquidos das partes internas. Leito articulável, radiotransparente, dividido no mínimo em 05 seções (cabeça, dorso, assento, renal e perneira retráteis). Régua em aço inoxidável para colocação de acessórios. Capacidade de carga mínima de 220 kg na posição zero. Movimentos motorizados: regulagem de altura a partir de 760 mm ou menor com curso de no mínimo 200mm de elevação, trendelemburg mínimo de 0 a 20 graus, reverso do trendelemburg mínimo de 0 a 20 graus, lateralidade nas angulações mínimas de 0 a 18 graus, deslocamento longitudinal na faixa mínima de +/- 300mm para cada lado e dorso. Os movimentos motorizados deverão ser acionados por painel de controle localizado na coluna da mesa e via controle remoto com cabo espiralado de no mínimo 2m de comprimento. Deve permitir no mínimo as seguintes	UND	1	R\$ 41.800,00	R\$ 41.800,00

Fundo Municipal de Saúde
Av Clistenes Leal, S/N, Centro, Itapetim-PE.

3/14

	posições: Renal; semiflexão de perna e coxa; Flexão abdominal; semissentado e sentado. Acessórios mínimos que acompanham o equipamento: 01 arco de narcose; 01 suporte para renal; 01 par de suportes de braço, 01 par de porta-coxa, 01 par de suportes laterais, 01 par de ombreiras, 01 jogo de colchonete injetado em Poliuretano, leve e de fácil manipulação, impermeável sem nenhum tipo de costura ou revestimento, biocompatível, não irritante e não alérgico. Bateria interna recarregável. Alimentação elétrica a ser definida pela entidade solicitante. Registro no Ministério da Saúde, Certificados NBR IEC 60601-1, NBR IEC 60601-1-2 e NBR IEC 60601-2-46.				
	CARDIOVERSOR pás internas / pressão não invasiva / pressão invasiva / cannografia / temperatura / respiração / auxílio rcn:				

Imagem 15 - Contrato 090/2024

12	01	MESA CIRURGICA ELETRICA • Mesa cirúrgica elétrica, para procedimentos cirúrgicos. Características técnicas mínimas: Base fabricada em aço inoxidável ou material superior, com tratamento anti-corrosão, podendo ser revestida em polímero ABS reforçado, aço inoxidável ou material superior. Base móvel com rodízios de no mínimo 3 e no máximo 5 polegadas dotada de sistema de movimentação, fixação e freios motorizados acionados através do painel de controle. Coluna fabricada em aço inoxidável ou material superior com tratamento anti-corrosão, podendo ser revestida em polímero ABS reforçado, aço inoxidável AISI 304 ou material superior. Chassis: fabricado em aço inoxidável ou material superior, com tratamento anti-corrosão, com sistema que proporcione a blindagem contra líquidos das partes internas. Leito articulável, radiotransparente, dividido no mínimo em 05 seções (cabeça, dorso, assento, renale, perneira retráteis). Régua em aço inoxidável para colocação de acessórios. Capacidade de carga mínima de 220 kg na posição zero. Movimentos motorizados: regulagem de altura a partir de 760 mm ou menor com curso de no mínimo 200mm de elevação, trendelemburg mínimo de 0 a 20 graus, reverso do trendelemburg mínimo de 0 a 20 graus, lateralidade nas angulações mínimas de 0 a 18 graus, deslocamento longitudinal na faixa mínima de +/- 300mm para cada lado e dorso. Os movimentos motorizados deverão ser acionados por painel de controle localizado na coluna da mesa e via controle remoto com cabo espiralado de no mínimo 2m de comprimento. Deve permitir no mínimo as seguintes posições: Renal; semiflexão de perna e coxa; Flexão abdominal; semissentado e sentado. Acessórios mínimos que acompanham o equipamento: Orlão de narcose; 01 suporte para renal; 01 par de suportes de braço, 01 par de porta-coxa, 01 par de suportes laterais, 01 par de ombreiras, 01 jogo de colchonete injetado em Poliuretano, leve e de fácil manipulação, impermeável sem nenhum tipo de costura ou revestimento, biocompatível, não irritante e não alérgico. Bateria interna recarregável. Alimentação elétrica a ser definida pela entidade solicitante. Registro no Ministério da Saúde, Certificados NBR IEC 60601-1, NBR IEC 60601-1-2 e NBR IEC 60601-2-46.	NOVAMEC / MEC 140L	41800,00	41.800,00

Imagem 16 - Proposta Atualizada do Contrato 090/2024

No que tange a nota fiscal de saída 6.430, emitida contra a Secretaria de Estado de Saúde - Rio Branco, onde consta a informação "REFERENTE A ORDEM DE ENTREGA 58853/2024 - PREGAO ELETRONICO 423/2024 - ATA 262/2024 - CONTRATO 693/2024", encontramos a Ata de Registro SESACRE Nº 262/2024 publicada em 09 de Setembro de 2024, no Diário Oficial do Estado do Acre nº 13.857, página 31 e 32, disponível para consulta em <https://diario.ac.gov.br/>, anexado ao presente processo através do documento SEI nº 25488215 e exposto abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SESACRE Nº 262/2024
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 423/2023
PROCESSO SEI Nº 0019.014994.00025/2023-69 ORGÃO GERENCIADOR: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SESACRE FORNECEDOR: M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. DO OBJETO: 1.1. Constitui objeto da presente Ata a aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para reestruturar o HOSPITAL JOÃO CÂNCIO FERNANDES, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre - SESACRE. DO(S) DETENTOR (ES) DA ATA REGISTRADO(S), DOS PREÇOS E DOS ITENS DE FORNECIMENTO. 2.1. O preço da Ata em epígrafe é de R\$ 423.221,02 (quatrocentos e vinte e três mil duzentos e vinte e um reais e dois centavos). DA VALIDADE DOS PREÇOS 3.1. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III, do §3º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, terá início na data de sua assinatura, tendo como eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado; DATA DA ASSINATURA: 15/08/2024

ASSINAM: ANDREA SANTOS PELATTI, Secretário Adjunto de Administração, PELO ÓRGÃO GERENCIADOR E JOSÉ MÁRCIO CARREGA, REPRESENTANTE LEGAL PELO FORNECEDOR.

ENCARTE I
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SESACRE Nº 262/2024 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 423/2023 PROCESSO SEI Nº 0019.014994.00025/2023-69 DO DETENTOR DA ATA REGISTRADA, DO PREÇO E DO ITEM DE FORNECIMENTO, POR OCASIÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 423/2023. EMPRESA FORNECEDORA: M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.593.430/0001-50, estabelecida na Av. Henrique Mansano, 1.595 – Jardim Alpes – Londrina/PR, CEP: 86.075-000, telefones: (43) 3339-1320, e-mail: londrimedi.licitacao@gmail.com, londrimedihospitalar@gmail.com;

(...)

	DE MAGIL METÁLICA INOXIDÁVEL, UMA LÂMPADA DE LED DE 2.5V EXTRA.					
18	100002113 - MESA CIRURGICA MESA CIRURGICA COM ACESSÓRIOS COMPLETOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE CIRURGIAS GERAIS DENTRE OUTROS PROCEDIMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE QUE NECESSITAM DO ARCO CIRÚRGICO EM PACIENTES PEDIÁTRICOS A ADULTOS COM OBESIDADE MÓRBIDA. EQUIPAMENTO COM ESTRUTURA CONFECCIONADA EM MATERIAL INOXIDÁVEL; PARA USO EM CIRURGIA GERAL, VASCULAR, GÁSTRICA, RENAL, OFTALMOLÓGICA, OTORRINOLARINGOLÓGICA, GINECOLÓGICA, UROLÓGICA, PROCTOLÓGICA, ORTOPÉDICA, LAPAROSCÓPICA E ENDOSCÓPICA; POSSUIR CAPACIDADE DE CARGA IGUAL OU SUPERIOR A 250 KG (NA POSIÇÃO ZERO) E IGUAL OU SUPERIOR A 180 KG PARA TODAS AS POSIÇÕES; POSSUIR BASE INTEGRADA COM RODAS PARA MOVIMENTAÇÃO DO EQUIPAMENTO E SISTEMA DE FREIO COM COMANDO ÚNICO; POSSUIR ESTRUTURA FÍSICA FEITA EM MATERIAL AÇO INOX OU SUPERIOR, TAMPO DA MESA CIRÚRGICA EM MATERIAL RADIO TRANSPARENTE E LIVRE DE BARRAS TRANSVERSAIS, PERMITINDO O USO DE EQUIPAMENTOS COM TECNOLOGIA DE RAIO-X; POSSUIR TAMPO CIRÚRGICO COM NO MÍNIMO AS SEGUINTE PARTES: CABECEIRA, DORSO, ASSENTO, PLACAS DE APOIO PARA AS PERNAS; POSSUIR SISTEMA DE ENGATE RÁPIDO PARA A CABECEIRA E PLACAS DE APOIO PARA AS PERNAS E PERMITIR AJUSTE MANUAL DAS MESMAS; POSSUIR TAMPO COM AS SEGUINTE DIMENSÕES: COMPRIMENTO DE 2100 MM (+/- 150 MM), LARGURA DE 550 MM (+/- 50 MM); POSSUIR SISTEMA DE MOVIMENTAÇÃO ELETRO-HIDRÁULICO OU ELÉTRICA COM ACIONAMENTO VIA COMANDO DIGITAL DEDICADO, ATRAVÉS DE CONTROLE REMOTO COM OU SEM FIO. ALTURA (FAIXA MÍNIMA DE 700 A 950 MM), INCLINAÇÃO FRONTAL (FAIXA MÍNIMA DE 25° PARA CIMA E 25° PARA BAIXO COM RELAÇÃO AO EIXO HORIZONTAL) E LATERAL (FAIXA MÍNIMA DE 15° PARA ESQUERDA E 15° PARA DIREITA), E DORSO (FAIXA MÍNIMA DE 40° PARA BAIXO E 70° PARA CIMA); POSSUIR AINDA COMANDO DIGITAL DEDICADO, NO CONTROLE REMOTO SEM FIO, QUE RETORNA O TAMPO DA MESA PARA POSIÇÃO HORIZONTAL; POSSUIR SISTEMA DE SEGURANÇA, TIPO FIM DE CURSO OU SIMILAR, PARA EVITAR DANOS AO EQUIPAMENTO DURANTE O ACIONAMENTO DAS MOVIMENTAÇÕES ELETRO-HIDRÁULICAS; POSSUIR A MOVIMENTAÇÃO DE DESLOCAMENTO LONGITUDINAL DO TAMPO, EM RELAÇÃO À BASE DO EQUIPAMENTO, COM FAIXA MÍNIMA DE 0 ATÉ 300 MM; POSSUIR A MOVIMENTAÇÃO DE FLEXÃO ABDOMINAL, RELATIVO AO ÂNGULO SUPERIOR ENTRE DORSO E ASSENTO, COM FAIXA DE AJUSTE NO MÍNIMO DA POSIÇÃO HORIZONTAL (180°) ATÉ 110° ENTRE DORSO E ASSENTO; POSSUIR A MOVIMENTAÇÃO DE FLEXÃO LOMBAR, RELATIVO AO ÂNGULO SUPERIOR ENTRE DORSO E ASSENTO, COM FAIXA DE AJUSTE NO MÍNIMO DA POSIÇÃO HORIZONTAL (180°) ATÉ 220° ENTRE DORSO E ASSENTO; POSSUIR SISTEMA DE AUTONOMIA DE ENERGIA COM BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL DE TECNOLOGIA SEM EFEITO MEMÓRIA E CARREGAMENTO ACOPLADO AO EQUIPAMENTO; POSSUIR INDICAÇÃO PARA EQUIPAMENTO LIGADO EM REDE ELÉTRICA OU BATERIA; POSSUIR INDICAÇÃO PARA BATERIA COM CARGA BAIXA; TENSÃO DE ENTRADA 127V/ 60HZ; POSSUIR RÉGUA EM AÇO INOXIDÁVEL PARA COLOCAÇÃO DE ACESSÓRIOS; POSSUIR GRAU DE PROTEÇÃO MÍNIMO IPX4; ACESSÓRIOS: 01 CONTROLE REMOTO, COM TODOS OS COMANDOS DIGITAIS DOS MOVIMENTOS ELETRO-HIDRÁULICOS, COM BATERIA COM TECNOLOGIA SEM EFEITO MEMÓRIA E CARREGAMENTO ACOPLADO AO CONTROLE; 01 CARREGADOR DE PAREDE PARA O CONTROLE REMOTO SEM FIO, SE APLICÁVEL, COM TENSÃO DE ENTRADA 127V/ 60HZ; 01 TAMPO COMPLETO, COMPOSTO POR CABECEIRA (COM INCLINAÇÃO AJUSTÁVEL, PARA CIMA E PARA BAIXO), DORSO, ASSENTO E PAR DE PLACAS DE APOIO PARA AS PERNAS (SEPARÁVEIS E ARTICULADAS); 01 CONJUNTO DE COLCHONETE PARA TODA A EXTENSÃO DO TAMPO, SENDO RADIO TRANSPARENTE, COM ESPESSURA DE NO MÍNIMO 60 MM E REVESTIMENTO QUE PERMITA FÁCIL ASSEPSIA; 01 CONJUNTO DE CINTA PARA FIXAÇÃO DO CORPO; 01 PAR DE CONJUNTO DE APOIO PARA OS BRAÇOS, COM CINTA DE FIXAÇÃO; DEMAIS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA O COMPLETO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO E SUAS ESPECIFICAÇÕES SUPRACITADAS; DEVE ACOMPANHAR UM KIT COM OS SEGUINTE ACESSÓRIOS PARA O GRUPO DE 04 MESAS CIRÚRGICAS: 02 CONJUNTOS DE PLACA DE ALONGAMENTO DO ASSENTO; 02 PARES DE CONJUNTO DE APOIO SUSPENSO PARA AS PERNAS; 01 CONJUNTO DE ELEMENTOS ALONGADORES DE LARGURA DE MESA; 01 CONJUNTO DE APOIO DE CABEÇA PARA INTERVENÇÃO OFTALMOLÓGICA; 01 CONJUNTO DE APOIO DE CABEÇA PARA INTERVENÇÃO OTORRINOLARINGOSCÓPICA; 01 CONJUNTO DE APOIO PARA INTERVENÇÃO DE OMBRO; 01 BANDEJA PARA DRENAGEM EM INTERVENÇÃO DE RTU; 01 CONJUNTO DE APOIO PARA POSIÇÃO DO CORPO LATERAL PARA INTERVENÇÃO RENAL. 01 UNIDADE DE TRANSPORTE, COM RODAS E FREIO, PARA TODOS OS ACESSÓRIOS; EXIGÊNCIAS: APRESENTAR CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ÀS NORMAS: NBR IEC 60601-1 NBR IEC 60601-1-2 NBR IEC 60601-2-46.	UN	NOVAMEC	5	R\$ 78.690,00	R\$ 393.450,00
	100009440 - OTOSCOPIÓ . TIPO ILUMINAÇÃO LED. AÇO INOXIDÁVEL. MO-					

Imagem 17 - Ata de Registro de Preços SESACRE nº 262/2024

Com relação a nota fiscal de saída 6.587, emitida contra a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde -PB Saúde, onde consta a informação "*REFERENTE A ORDEM DE FORNECIMENTO PROCESSO PBS-PRC-2024/003374 - PREGAO ELETRONICO 751*", conseguimos vislumbrar o Contrato nº 130/2025 referente ao Pregão Eletrônico nº 00751/2024 em consulta do Portal Nacional de Contratações, link <https://pncp.gov.br/app/contratos/38111778000140/2025/57>, juntada ao processo através do documento SEI nº 25488224 e evidenciada a seguir:

PROCESSO PBS-PRC-2024/03374
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00751/2024
Nº SGC 25.510.000751.2024
Nº REGISTRO CGE 24-02092-6
CONTRATO Nº 0130/2025

CONTRATAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLINICA INTEGRADA DA SEGURANÇA PÚBLICA (POINSP), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ITENS 01, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE, QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PB SAÚDE E A EMPRESA M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

(...)

23.	ESFIGMOMANÔMETRO ADULTO PARA PACIENTES OBESOS	PREMIUM / OBESO	UND	05	R\$ 90,00	R\$ 450,00
34.	MESA CIRÚRGICA COM SUPORTE COMPLETO PARA CIRURGIA GERAL, MESA PRECISA TER MOVIMENTO DE DESCIDA COM ALTURA MÍNIMA DE 40 CM DO CHÃO PARA QUE O CIRURGIÃO TENHA MELHOR ACESSO AO PACIENTE.	NOVAMEC / MECS 140	UND	01	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
VALOR TOTAL						R\$ 53.938,00

Imagem 17 - Contrato 130/2025 - Pregão Eletrônico 751/2024

Por fim, sobre a nota fiscal de saída 5.922, emitida em nome da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, onde consta a informação "REFERENTE AO EMPENHO 2024NE28857 - ORDEM DE FORNECIMENTO 2635/2024/SESAPI-PI/DUAB/GCON/COSEF - PREGAO ELETRONICO 90/2023 - CONTRATO 673/2024/SESAPI", localizamos o Contrato nº 673/2024 referente ao Pregão Eletrônico nº 90/2023 no link <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/detalheContrato.xhtml?id=740912>, adicionada ao processo através do documento SEI nº 25488235 e demonstrada a seguir:

Contrato nº 673/2024
Processo nº 00012.048330/2024-22

TERMO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS Nº 673/2024 QUE CELEBRAM ENTRE SI, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, O ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, E DO OUTRO, COMO CONTRATADA, A EMPRESA M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

O Estado do Piauí, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.553.564/0001-38, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, situada no Centro Administrativo, à Avenida Pedro Freitas, s/nº, Bloco "A", em Teresina (PI), neste ato representado pelo Secretário de Estado da Saúde **ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS**, brasileiro, servidor público, CPF sob o nº 057.220.698-41, portador da carteira de identidade RG nº 1424698, SSP/PI; e a **EMPRESA M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com sede e foro na cidade de Londrina, Estado do Paraná, estabelecida à Av. Henrique Mansano, nº 1595, Bairro Alpes, CEP 86.075-000, inscrita no CNPJ sob o nº 32.593.430/0001-50, aqui representada por **JOSÉ MÁRCIO CARREGA**, inscrito no CPF sob o nº 109.523.298-32, portador da carteira de identidade RG nº 14.727.572, doravante denominada abreviadamente **CONTRATADA**, tendo em vista a homologação do Pregão Eletrônico nº 90/2023/CAC/SESAPI, conforme despacho exarado no Processo Administrativo nº 00012.017059/2022-11, vinculado ao Parecer Jurídico PGE/PLC nº 30/2023/CSSESAPI e o que mais consta dos citados autos, que passa a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, em conformidade com as normas da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, bem como com o Decreto Estadual nº 15.093/2013, os quais submetem as partes para todos os efeitos, têm justo e acordado celebrar o presente **TERMO DE CONTRATO**, regendo-se a contratação pelo fixado nas cláusulas seguintes:

(...)

Discriminação do objeto:					
ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	V UN
4	MESA CIRÚRGICA OBSTÉTRICA: Base retangular fabricada em chapa de aço com espessura mínima capaz de suportar os mais diversos procedimentos, com revestimento em ABS reforçado, contra impactos e desinfetantes. A movimentação da base deve ser realizada através de no mínimo 04 (quatro) rodízios com giro de 360°, com bloqueio e desbloqueios motorizados, acionados através de teclas pelo controle remoto e no painel de controle na coluna da mesa. Coluna de elevação deve ser composta de colunas guias com hastes guias de aço e cromo duro retificado. Os movimentos de elevação através de sistema elétrico, acionado por controle remoto a cabo e na própria coluna da mesa. Chassi a estrutura fabricada em aço inoxidável, articulável e dividida em no mínimo 05 (cinco) seções (cabeceira, dorso do tampo, assento do tampo, renal e pernas). Régua em aço inoxidável para colocação de acessórios. A mesa atende e possui certificação das normas ABNT e IEC - IEC 60601- 1; EC 60601-1-2 e IEC 60601-2-46. A capacidade da mesa é para pacientes de até 380kgs. Tampo radiotransparente ao uso intensificadores de imagens, raio X em toda a sua extensão, sendo fabricado em Fenolite, com deslocamento longitudinal de 300 mm para a direita e 300 mm para a esquerda, através do uso de controle remoto. Dividido em até 05 (cinco) seções: cabeceira, dorso do tampo, assento do tampo, renal e pernas). A mesa atende e possui normas de certificação de Boas Práticas de Fabricação, conforme resolução RDC 59/2000. Movimentos da mesa: - motorizados: Os movimentos de semi-flexão de pernas e coxas, semi sentado, extrema lordose, litotômica, para operação de tireóide, trendelemburg, proclive ou reverso de trendelemburg, lateral esquerdo, lateral direito, dorso e deslocamento longitudinal são realizados por atuadores elétricos lineares, acionados por meio de controle remoto a cabo e na própria estrutura da coluna da mesa. Acompanha a mesa baterias especiais com no mínimo uma semana. O estado de carga das baterias é controlado eletronicamente e indicado visualmente. - Pneumáticos: sistema de movimentação das pernas que são inteiriças e removíveis. - mecânicos: sistema de movimentação da cabeceira que é removível. O renal acionado através de manivelas removíveis. Controles: Acompanha a mesa no mínimo 02 (dois) tipos de controles: controle remoto com fio e controle de emergência no painel de controle na coluna da mesa, com no mínimo as seguintes teclas: tecla para bloqueio e desbloqueio das demais teclas e funções do teclado; tecla para elevar o tampo da mesa; tecla para abaixar o tampo da mesa; tecla para elevar o dorso da mesa; tecla para abaixar o dorso da mesa; tecla para movimento de trendelemburg e tecla para movimento de reverso de trendelemburg; tecla para inclinar lateralmente o tampo da mesa para a esquerda; tecla para inclinar lateralmente o tampo da mesa para a direita; tecla para travar (bloquear o deslocamento da mesa sobre as rodas; tecla para liberar permitir o deslocamento da mesa sobre as rodas); tecla para movimentar o tampo da mesa longitudinal e horizontalmente em direção as pernas e tecla para movimentar o tampo da mesa longitudinal e horizontalmente em direção a cabeça. Acessórios que devem acompanhar a mesa: 01 Jogo de colchonetes injetados em PU; 01 par de suportes de braços; 01 par de suportes de porta-coxa; 01 arco de narcose em L; 01 par de ombreiras. Kit ginecologia para parto OBS.: Todos os acessórios deverão ser originais do fabricante da mesa. Cota Reservada à ME/EPP/MEI. Decreto Estadual nº 12.612/2015. (5%)	NOVAMEC/MED	UND	1	R\$ 6

5	MESA CIRÚRGICA ORTOPÉDICA: Base retangular com construção em chapa de aço 1020 com no mínimo 6,5 mm de espessura e acabamento pintado em epóxi, com revestimento em ABS reforçado, contra impactos e desinfetantes. "A movimentação da base deve ser realizada através de no mínimo 04 (quatro) rodízios giratórios (360"), com mínimo 5" de diâmetro, com bloqueio e desbloqueio motorizado, acionado através de teclas no controle remoto a cabo e comando integrado na estrutura da coluna da mesa. Coluna de elevação deve ser composta de 04 colunas guias com 04 hastes guias de aço 1045 com cromo duro retificado, acionado por controle remoto a cabo e de emergência integrado na estrutura da coluna da mesa. Revestimento da coluna em aço inoxidável padrão AISI-304, acabamento escovado. Chassi construído em perfil de aço inoxidável AISI 304, dobrado com acabamento escovado, articulável e dividido em 14 (quatorze) seções. Régua em aço inox no dorso, assento e pernas para colocação de acessórios. Com certificações da ABNT NBR IEC 6060-1:1997; IEC 60601-1-1-2:2006 e IEC 60601-2-46:2000 e Certificado de Boas Práticas de Fabricação. Tampo construído em fenolite, material radiotransparente ao RX, aparelhos de escopia, intensificadores de imagens (arco em C), dividido em até 14 (quatorze) seções: suporte de cabeça (tipo capacete), seções removíveis para cirurgia de ombro (tripartido de ombro), cabeceira, dorso do tampo, complemento do dorso, fixa, assento do quadril (bipartido), laterais do assento removíveis, pernas do tampo individuais, bipartidas e removíveis com sistema de engate rápido. Deve atingir uma área maior de utilização livre do tampo, para melhor utilização e aproveitamento dos aparelhos de escopia, arco cirúrgico e intensificador de imagem e permitir melhor posicionamento do paciente, e diminuir sensivelmente o tempo das cirurgias. Possibilitar a remoção para colocação de acessórios através de sistema de engate rápido. A mesa deverá suportar pacientes de até 350 kg. Movimentos da mesa motorizados: Semi-flexão de pernas e coxas, semi sentado, extrema lordose, litotômica, para operação de tireóide, trendelenburg proclive ou reverso de trendelenburg, lateral esquerda, lateral direita, sentado, dorso, movimento de flexão e extensão extrema abdominal, deslocamento longitudinal do tampo da mesa no sentido da cabeça e no sentido das pernas de 300 mm para cada lado. Elevação da coluna de no mínimo 770 mm e no máximo de 1070 mm. Todos os movimentos com acionamento por controle remoto a cabo e no painel de comando integrado na estrutura da coluna da mesa. Movimentos da mesa pneumáticos: As pernas possuem acionamento pneumático para elevar ou abaixar, removíveis para colocação de acessórios e melhor acesso do intensificador de imagens. Dorso com acionamento pneumático para elevar e abaixar, sendo possível remoção de seções. Controles remotos: Deve possuir no mínimo 02 (dois) tipos de controles que acompanham o equipamento, controle de emergência integrado a coluna da mesa (caixa auxiliar) e controle remoto com fio, possuindo em todos os controles as seguintes teclas: Tecla de funções que enquanto acionada atribui novas e diferentes funções às demais teclas. Tecla para bloqueio e desbloqueio das demais teclas de funções do teclado. Tecla para elevar o tampo da mesa. Tecla para abaixar o tampo da mesa. Tecla para movimento de Trendelenburg. Tecla para reverso de trendelenburg. Tecla para inclinação lateral esquerda da mesa. Tecla para inclinação lateral direita da mesa. Tecla para movimentar o tampo da mesa longitudinal e horizontalmente em direção a cabeça, Tecla para movimentar longitudinal e horizontalmente em direção as pernas. Tecla para travar, bloquear o deslocamento da mesa sobre os rodízios. Tecla para liberar, desbloquear o deslocamento da mesa sobre os rodízios. Baterias as mesas devem possuir baterias longa autonomia de carga, a fim de permitir o uso do equipamento mesmo não estando conectada a rede de alimentação elétrica por no mínimo de 160 horas sem necessidade de recarga. Acessórios devem acompanhar a mesa os seguintes acessórios mínimos: 01 Tração ortopédica acoplada à mesa; 01 Jogo de colchonetes fabricado cem por cento (100%) VISCOELÁSTICO, revestido em capa plástica altamente flexível e macia com cobertura de poliuretano, retiráveis para limpeza, para prevenção de úlceras por compressão; 01 par de suportes de braços injetados em PU; 01 par de suportes de porta-coxa anatômicos injetados em PU; 01 arco de narcose em L; 01 par de ombreiras; 01 Cabo de alimentação de energia elétrica com três (03) vias; 01 suporte facial circular aberto em gel polímero; 01 kit ortopédico composto de duas barras de extensores de pernas em fibra de carbono com regulagem de distância acionados através de manivelas; 02 barras com colunas e hastes com regulagem de abertura e altura manual, com sistema de tração acionados por manivelas; dispositivo de descanso de sacro; tripartido de ombro com suporte de cabeça articulado (tipo capacete), carro de acessórios ortopédico. Item indivisível. Decreto Estadual nº 12.612/2015.	NOVAMEC/MED	UND	2	R\$ 8
---	---	-------------	-----	---	-------

Imagem 18 - Contrato 637/2024 - Pregão Eletrônico 090/2023

Frente ao exposto acima resta claro, após diligências realizadas, que as notas fiscais apresentadas de entrada e saída dos produtos são válidas, bem como em análise aos contratos e atas encontrados fica evidente que a Recorrida vem ofertando para diversos órgão públicos o item mesa cirúrgica da marca Novamec.

Ainda, considerando os espelhos das notas fiscais de entrada apresentados, comprava-se que a própria Recorrente foi responsável por comercializar seus produtos com a Recorrida.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no art. 132 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, que versa sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial:

Art. 132. O titular da marca não poderá:

I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;

II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;

III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68; e

(grifo nosso)

O citado artigo prevê que o titular da marca não pode impedir a livre comercialização de produtos colocados no mercado nacional por ele mesmo ou com sua autorização, ou seja, caso o produto de uma marca seja adquirido de forma regular, ainda que não diretamente da marca, o comprador tem direito de revendê-los.

Neste diapasão fazemos alusão então ao "princípio de exaustão de direitos" ou a "teoria da primeira venda", onde a exaustão de direitos ocorre no momento que produto é vendido ou distribuído pelo titular do registro de marca ou por um terceiro autorizado, de forma que, após a venda, o titular da marca não pode impedir a circulação ou revenda do produto no mercado.

Tal entendimento pode ser encontrado no site do Senado Federal^[3], que se manifestou sobre a importação paralela e a proteção às marcas da seguinte forma:

É importante observar que a prerrogativa do titular de impedir a circulação do produto que incorpora a sua marca pode se esgotar com a primeira venda. Assim rege a doutrina do "first sale", que se baseia no princípio da exaustão de direitos. **Tal doutrina dispõe que a partir da primeira venda do produto o titular já teria sido remunerado, não podendo restringir a circulação ou revenda daquele exemplar específico.** Esse entendimento, no entanto, necessita de alguns esclarecimentos.

Ocorre que o Acordo Trips (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights ou, em português, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) dispõe que os países signatários possuem a faculdade de adotar diferentes políticas relativas aos direitos marcários e ao regime de exaustão de direitos, conforme suas preferências internas. Assim, a exaustão pode ser nacional, internacional ou regional.

Na nacional, o direito de exclusividade esgota-se apenas no país em que o produto foi inserido. Na exaustão internacional, o direito exclusivo exaure-se quando o titular ou seu licenciado coloca o produto no mercado, independentemente do país em que isso é feito. Neste caso, as importações paralelas são permitidas, desde que o ingresso do produto no mercado tenha sido feito inicialmente pelo detentor do direito de propriedade intelectual ou por alguém por ele autorizado. Por fim, na exaustão regional aplica-se o mesmo conceito da exaustão internacional, mas considerando não apenas um país, mas um grupo como, por exemplo, a União Europeia.

Em acordo à disposição do Acordo Trips sobre o regime de exaustão a ser adotado por cada país, o ordenamento jurídico brasileiro disciplinou o tema na Lei 9.279/96. No referido normativo, é garantido ao titular do registro de marca o direito ao uso exclusivo em todo o território nacional. **Mas o artigo 132, inciso III, determina que ele não pode "impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento".**

Portanto, o legislador brasileiro fez expressa referência ao mercado interno quando tratou da exaustão de direitos. Isso significa que o titular não pode impedir a livre circulação do produto introduzido no território nacional por ele ou por terceiro com sua autorização, mas pode combater a venda de produtos introduzidos no país sem seu consentimento. (grifo nosso)

Cita-se também o Recurso Especial nº 1.200.677 - CE (2010/0123533-4)^[4]:

7.- Consentimento e exaustão nacional da marca ao ingresso no Brasil - A disposição do art. 132, III, da Lei da Propriedade Industrial (lei 9.279/96), exigindo o consentimento do titular da marca, para a legalidade da importação, é de clareza contra a qual se esboça a tentativa de interpretação conducente ao sentido contrário às palavras, bem valendo o brocardo "in claris cessat interpretatio".

Forçoso reconhecer que o Tribunal de origem julgou contra esse dispositivo legal, ao concluir no sentido da garantia do direito de realizar a importação paralela no Brasil, vedando-a, o julgamento, tão somente no caso de importação de produtos falsificados, ao firmar: "a aplicação da técnica da interpretação conforme a constituição ao art. 132, inciso III, da Lei 9.179/96, enseja a conclusão de que só é vedada a importação paralela de produtos contrafeitos, que imitam, reproduzem ou falsificam fraudulentamente outros de marca registrada".

O dispositivo legal, ao contrário, não se dirige a vedar a importação de produtos contrafeitos, no sentido de produtos "que imitam, reproduzem ou falsificam outros de marca registrada", quer dizer, não se destina vedar a importação de produtos "pirateados", para a qual nem mesmo seria necessário dispositivo específico nenhum na Lei da Propriedade Industrial, visto que a contrafação, ou, repita-se, a "pirataria", é totalmente vedada por todo o sistema de proteção à propriedade industrial, constituindo, mesmo, crime – de forma que, evidentemente, a importação de produtos dessa espécie jamais poderia ser autorizada, donde se segue que a restrição teria de destinar-se a somente a

produtos genuínos na origem, não a proibição de importação do que já era, com abrangência geral, proibido e criminalizado.

O julgamento recorrido, aliás, mereceu crítica doutrinária de peso, da parte de (p. ex., MARISTELA BASSO, “Propriedade Intelectual e Importação Paralela”, São Paulo, ed. Atlas, 2011, p. 94-99, citando, esta, ainda, KARIN GRAU-KUNTZ, “Importação Paralela no Brasil”, no prelo).

Comentando o aludido artigo 132, III, da Lei da Propriedade Industrial, PAULA A FORGIONI é taxativa: “A todo sentir, esse dispositivo atribui expressamente ao titular da marca o poder de vetar a comercialização de produtos contrafeitos no Brasil. Ao mesmo tempo, dá guarida ao princípio da livre concorrência e da livre-iniciativa: o produto marcado poderá circular livremente no mercado interno, a menos que o titular da marca a isso tenha se oposto” (“Importações Paralelas no Brasil: A Propriedade Industrial nos Quadrantes dos Princípios Constitucionais”, em “Ensaio sobre o Direito Imaterial – Estudos Dedicados a Newton Silveira”, Org. KARIN GRAU-KUNTZ e DENIZ BORGES BARBOSA, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 218).

E MARISTELA BASSO, em outro escrito, ressalta que “O inciso III é uma das importantes inovações introduzidas pela LPI a respeito de um tema que exigia tratamento legal, haja vista os conflitos gerados pelo que se convencionou chamar de 'importação paralela', ou 'mercado cinza' (gray-market)”, realçando que “a partir da nova LPI, o titular da marca não pode impedir a livre circulação de produto colocado no 'mercado interno' com 'o seu consentimento' e com isso foi introduzido no sistema brasileiro o conceito de exaustão dos direitos sobre a marca, segundo o qual, após a primeira venda do produto no mercado interno (nacional), o direito sobre a marca se esgota, de modo que o titular da marca não poderá mais invocar o direito de exclusividade para impedir as vendas subseqüentes” (...), ou seja, “no que diz respeito aos limites no exercício dos direitos de marca, o Brasil incorporou o conceito de exaustão de direitos em nível nacional, com expressa ressalva das situações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 68 da LPI”, de forma que, “segundo esse princípio, uma vez comercializado legalmente o produto marcado no mercado interno (nacional), o titular da marca não pode controlar as operações de venda ou uso subseqüentes à primeira venda”, sendo por isso que “o princípio também é chamado de doutrina da primeira venda (first sale doctrine), uma vez que os direitos de exploração comercial sobre um determinado produto extinguem-se a partir da sua primeira venda no mercado interno” (“A Importação Paralela e o Princípio da Exaustão. Especial Referência às Marcas”, em “Ensaio sobre o Direito Imaterial – Estudos Dedicados a Newton Silveira”, Org. KARIN GRAU KUNTZ e DENIS BORGES BARBOSA, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 204).

Pela lei brasileira, portanto, a exaustão do uso da marca deve dar-se mediante a introdução legítima, com o consentimento do titular da marca, no mercado nacional, porque, na frase da autora citada, “presume-se que o titular, quando coloca o produto no mercado doméstico, encontra-se automaticamente remunerado e não poderá impedir que tal produto circule indiscriminadamente” (ob. cit., p. 205) não valendo como exaustão, para validação da importação paralela, a colocação no mercado externo. O titular da marca internacional tem, portanto, em princípio, o direito de exigir seu consentimento para a importação paralela para o mercado nacional, com o ingresso e a exaustão da marca nesse mercado nacional.

Realça a doutrina: “O proprietário da marca não tem o poder de impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem, com seu consentimento. Neste caso, verifica-se o esgotamento do direito de propriedade industrial. Assim, se ele, ou um seu licenciado, promoveu a venda do produto onde se encontra aposta a marca, não pode impedir que esse produto seja redistribuído pelo comprador. Desta forma, já decidiu o Tribunal de Angers (França) que não constitui nem mesmo ato de concorrência desleal o fato de um agente de uma marca automobilística continuar a comercializar estoques de peças automotivas da marca, após a cessação do contrato que o ligava ao concessionário.” (LUIZ GUILHERME LOREIRO, A lei da Propriedade Industrial Comentada”, São Paulo, Lejus, 1999, p. 276).

Ou, ainda: “A terceira hipótese concerne à exaustão de direito do titular do registro de marca. Conforme analisado no capítulo concernente a patentes, quando o titular de determinado registro lança certo produto no mercado, em relação àquele bem por ele produzido desaparece qualquer direito do seu titular. Situação idêntica ocorrerá em relação aos direitos conferidos pelo registro de marca. Quando o próprio titular da marca tiver fabricado o produto, a partir da primeira comercialização, desaparece qualquer direito do titular em relação à marca lançada naquele produto.” (LUCAS ROCHA FURTADO, “Sistema de Propriedade Industrial no Direito Brasileiro”. Brasília, Editora Brasília Jurídica, 1996. p. 128).

Após exaustiva análise da Constituição Federal, Lei da Propriedade Industrial e casos julgados pelos Tribunais brasileiros, PATRICIA BOHN salienta que “segundo o art. 132, inc. III, da LP 9279/96, o titular da marca não pode impedir a circulação dos produtos que por ele próprio, ou com seu consentimento, tenha sido colocado dentro do mercado interno, sob a considerados do § 3º e § 4º do art. 68 da Lei de Patentes 9279/96”

(“Parallelimportregelungen im Patent- und Markenrecht in Lateinamerika, Baden-Baden, Ed. Nomos, 2010, pág. 325).

E a Apelação Cível nº 1001807-80.2021.8.26.0526, Voto nº 42837, do Tribunal de Justiça de São Paulo^[5]:

Ora, a autora não podia impedir que seus produtos, uma vez inseridos no mercado de consumo regularmente, fossem adquiridos e posteriormente revendidos por terceiros.

Segundo anuncia o artigo 132 da Lei nº 9.279/1996 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial “o titular da marca não poderá: I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização; III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68”.

Tal dispositivo legal consagra o princípio do exaurimento da marca segundo o qual o titular da marca não está autorizado a impedir a circulação do produto após a sua introdução regular no mercado de consumo.

Portanto, tendo a própria Recorrente comercializado o produto ofertado para a Recorrida, e baseando-se no inciso III do Art. 132 da Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, acima transcrito, a empresa não pode impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno com seu consentimento, de modo que esta Administração não encontra motivos impeditivos para o aceite da proposta comercial da empresa M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda no que tange a marca apresentada.

Ainda, ressaltamos que a Recorrente apresentou dentre seus documentos de habilitação, documento 25293980, sua Licença Sanitária Municipal válida onde consta na observação que a mesma encontra-se “*licenciado para as atividades de comércio atacadista de produtos para saúde/correlatos (armazenar, distribuir e expedir). afe 8.18.014-3*” e sua Autorização de Funcionamento de Empresa para o armazenamento, distribuição e expedição de produtos para saúde (correlatos).

Quanto a alegação da Recorrente de que a Recorrida não possui autorização técnica, legal ou contratual do fabricante para atuar como assistência técnica autorizada, a empresa M. Carrega esclarece que atua como revendedora habitual e comprovada dos produtos da marca NOVAMEC há mais de quatro anos, com compras diretas, regulares e volumosas junto à fabricante, o que demonstraria a aptidão comercial, o conhecimento técnico e capacidade operacional para fornecimento, logística e eventuais encaminhamentos técnicos.

Ademais, pondera sobre a prestação de assistência técnica autorizada não ser objeto de exigência como critério de habilitação ou julgamento da proposta, argumentando que não se pode restringir o caráter competitivo da licitação com exigências não previstas no edital ou não exigidas pela lei, sob pena de violar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Vejam os que o Edital não rege a exigência de assistência técnica como critério de julgamento da proposta ou habilitação dos participantes, estando regeado no Modelo de Execução relativo ao contrato, subitem 5.4 do Anexo VI - Termo de Referência - Aquisição SEI Nº 0024889259/2025 - HMSJ.CAOP.ACP:

5.4 ASSISTÊNCIA TÉCNICA:

5.4.1 A assistência técnica deverá ser realizada em âmbito nacional, incluindo o fornecimento de mão-de-obra qualificada, peças de reposição, acessórios e insumos utilizados durante as manutenções corretivas/preditivas/calibrações. Indicar na proposta empresa(s), profissional(is) responsável(is) e respectivo(s) endereço(s), para assistência técnica durante e após a garantia.

5.4.2 A assistência técnica durante a garantia consiste na reparação, sem quaisquer ônus adicionais para a Administração Pública, de eventuais desajustes, defeitos no funcionamento dos equipamentos, provenientes de fábrica, ou de má instalação, com as necessárias substituições de peças e componentes defeituosos, de acordo com os manuais e normas técnicas específicas para o equipamento.

5.4.3 O atendimento técnico deverá ocorrer nos dias úteis (segunda a sexta feira) das 08h00 às 18h00.

5.4.4 O início do atendimento de assistência técnica não poderá ultrapassar o prazo de 01 (um) dia útil, contando o chamado para assistência.

5.4.5 O término do atendimento (quando não for necessária reposição de peças) não poderá ultrapassar o prazo de 02 (dois) dias úteis contados a partir do início do atendimento, sendo que se entende por término do atendimento, o momento em que o objeto passa a ficar disponível para o uso, em perfeitas condições de funcionamento, no local original de instalação, caso seja necessário um prazo maior poderá ser solicitado, desde que possua justificativa plausível.

5.4.6 Para os atendimentos em que ficar constatada a necessidade de reposição de peças, deverá ser considerado o tempo máximo de 07 (sete) dias úteis, ou apresentando justificativa para prazo maior.

5.4.7 Todas as peças de reposição necessárias à manutenção corretiva dos equipamentos deverão ser novas, originais e genuínas, sem ônus para Hospital Municipal São José.

5.4.8 Deverá ser informado os contatos (telefone e e-mail) ou autorizado que irá realizar o suporte técnico, durante a garantia.

5.4.9 As peças de reposição e acessórios referentes ao equipamento ofertado deverão ter produção continuada por no mínimo 05 (cinco) anos, assim como, disponibilidade para aquisição e fornecimento ao Hospital Municipal São José.

5.4.10 Comprovar a responsabilidade de atendimento técnico resolutivo em até 15 (quinze) dias úteis.

A recorrente defende ainda que a ausência de um título formal de assistência técnica ou representação exclusiva não descaracteriza a capacidade técnica, a legitimidade comercial ou a aptidão jurídica da empresa para participar validamente do certame, tendo em vista sua relação contínua e documentada com o fabricante e o perfeito atendimento das condições editalícias.

Da mesma forma justifica que a assistência técnica, quando necessária, é garantida pelo fabricante ou pode ser prestada mediante terceiros habilitados, conforme práticas do mercado, sem necessidade de vínculo exclusivo com o distribuidor licitante, não deixando de lado, as obrigações contratuais relativas a assistência técnica que ficará a cargo da Recorrida.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Procon do Estado de Goiás [\[6\]](#) sobre as diferenças entre a assistência técnica autorizada e a especializada:

Diferença entre assistência técnica autorizada e especializada:

A assistência técnica autorizada é o estabelecimento comercial autorizado pelo fabricante para manutenção do produto que ainda está no prazo da garantia legal ou contratual. Os endereços e telefones devem constar no termo de garantia do produto ou no manual do usuário.

Já a assistência técnica especializada é o estabelecimento comercial que presta serviços de manutenção, de forma onerosa, a determinados produtos, sem vínculo com o fabricante, ou seja, o consumidor tem a liberdade de escolher o prestador do serviço.

Reforçamos que dentre os documentos de habilitação da Recorrida (documento 25293980), consta na página 100 uma Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR onde menciona-se o objetivo Social como sendo o "*Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos/manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação/representação comercial de produtos médicos e ortopédicos/comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios/aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador*", contendo o responsável técnico, bem como a relação do quadro técnico da empresa.

Ainda, a Recorrida apresentou na página 103 dos documentos de habilitação (documento 25293980) uma declaração da empresa EPB Londrina Comercio de Equipamento Médicos e Hospitalar – Eireli, CNPJ nº 22.540.455/0001-32, na qual a mesma declara efetuar manutenção preventiva e corretiva na parte de assistência técnica, além de serviços relacionados a treinamento quando necessário, para a empresa M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ Nº 32.593.430/0001-50.

Desta forma, não há fatores impeditivos no que tange a ausência de assistência técnica autorizada, uma vez que tal fator não é obrigatório durante o julgamento da proposta e a habilitação da empresa.

Por fim, a empresa M. Carrega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda manifestou-se estar ciente e ficar a cargo das obrigações contratuais relativas a assistência técnica dispostas no Edital.

Diante do exposto, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou julgada e habilitada a empresa **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para o item 2 no presente Certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 188/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke
Pregoeira - Portaria nº 159/2025 - SEI nº 0024963000

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. [Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.](#)
2. [Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.](#)
3. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/558090/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>
4. https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001235334&dt_publicacao=12/03/2013
5. <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=15787489&cdForo=0>
6. <https://goias.gov.br/procon/procon-goias-esclarece-consumidores-sobre-direitos-relacionados-a-assistencia-tecnica/>



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 24/07/2025, às 08:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/08/2025, às 23:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/08/2025, às 15:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25409065** e o código CRC **471A2C4B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br